

Fone/Fax: (064) 3644 1326 **CNPJ: 24.858.391/0001-48**

www.apore.legislativo.go.gov.br camaramunicipal.apore@hotmail.com

Exmo. Sr. PAULO ROGÉRIO GONDIM DA SILVA DD. Presidente da Câmara Municipal de Aporé/GO. Nesta.

Assunto: Solicita autorização para contratação de prestação de Serviços de Assessoria Jurídica especializada à Câmara Municipal de Aporé, Estado de Goiás, em assuntos de natureza jurídica e administrativa de interesse do Poder Legislativo Municipal; acompanhar processos administrativos de quaisquer proposições em tramitação; elaborar pareceres; elaborar projeto de lei; prestar acompanhamentos e assessoramento jurídico de todos os atos do Presidente da Câmara; dar suporte jurídico em reuniões mediante prévia solicitação do Presidente; emitir parecer prévio sobre a legalidade e a conveniência dos documentos a serem assinados pelo Presidente; deslocar e/ou acompanhar o Presidente em viagens à capital do Estado ou a outras Cidades em que for solicitado pelo Presidente havendo interesse da Câmara Municipal; propor e acompanhar ações judiciais de interesse da Câmara Municipal, assim como defendê-la nas contrárias; prestar assessoria aos atos das comissões permanentes, e; promover junto com o corpo técnico da Câmara a correta interpretação do Regimento Interno da Câmara Municipal de Aporé e da Lei Orgânica do Município de Aporé, quando solicitado pelo Presidente, até 31 de dezembro de 2018.

Aporé/GO, 03 de janeiro de 2018.

Aguarda providências.

Claudia Lorrany Guimarães Ribeiro Secretária Geral



Fone/Fax: (064) 3644 1326 **CNPJ: 24.858.391/0001-48**

www.apore.legislativo.go.gov.br camaramunicipal.apore@hotmail.com

PARECER JURÍDICO sobre contratação de serviços jurídicos especializados, mediante inexigibilidade de licitação.

O Presidente da Câmara de APORÉ, Estado de Goiás, solicita à esta Procuradoria, mediante a proposta recebida, parecer sobre a necessidade e viabilidade da contratação de profissional experiente e capacitado para prestação de serviços de assessoria jurídica especializada ao Poder Legislativo Municipal,

CONSIDERANDO QUE:

- A) o Escritório de Advocacia Anselmo e Advogados Associados S/S, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 09369583/0001-05 e registro na OAB/GO sob o nº 820, é uma empresa que tem como sócio representante, profissional de notória especialização no patrocínio de assessoria jurídica especializada;
- B) seu sócio representante possui competência, experiência e especialização na área pública, tendo curso de Pós Graduação/Especialização em Direito Administrativo;
- C) depreende-se da documentação apresentada que do ano de 2003 a 2012 tal profissional prestou serviços à Câmara Municipal de Caçu, do ano de 2013 a 2016 prestou serviços à Prefeitura Municipal de Caçu, de setembro a dezembro de 2017 prestou serviços à Câmara Municipal de Aporé, e durante esse tempo demonstrou ótimo desempenho, idoneidade e grande presteza no trato da coisa pública;
- D) devido à natureza dos serviços os mesmos só podem ser executados por profissional habilitado, de notória especialização e de plena confiança do administrador da coisa pública;
- E) serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica ou através de cursos de pósgraduação/especialização;
- F) jurisprudência do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás tem entendimento consolidado no sentido de aprovar a contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, para serviços de assessoria jurídica, a exemplo do Acórdão AC nº 01700/2011 (Relator: Cons. Paulo Rodrigues), Acórdão AC nº 08346/2010 (Relatora: Conselheira Maria Teresa F. Garrido), Acórdão AC nº 03187/2010 (Relator: Cons. Subst. Francisco José Ramos), Acórdão AC nº 06309/2010 (Relator: Cons. Sebastião Monteiro), Acórdão AC nº 04704/2010 (Relator: Cons. Paulo Ortegal), dentre outros;
- G) o Tribunal de Contas dos Municípios editou o Julgado nº 003/06, por meio do qual, prevê a possibilidade de contratação de assessoria e consultoria jurídica, mediante inexigibilidade de licitação, fundada na inviabilidade de competição nos termos do *caput* do art. 25 da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, observados os princípios da economicidade e os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
- H) o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, exarado nos seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACAO CIVIL PUBLICA. CONTRATACAO DE ESCRITORIOS E ADVOCATICIA PELO PODER PUBLICO MUNICIPAL, SEM PREVIO PROCESSO LICITATORIO. ANTECIPACAO DE TUTELA. BLOQUEIO DE BENS E RECURSOS DOS AGRAVANTES. AUSENCIA



Fone/Fax: (064) 3644 1326 **CNPJ: 24.858.391/0001-48**

www.apore.legislativo.go.gov.br camaramunicipal.apore@hotmail.com

UM DOS AGRAVANTES. AUSENCIA DE UM DOS REQUESITOS INDISPENSAVEIS PARA A INITIO LITIS' DESSA ENERGIA MEDIDA. RECURSO SECUNDUM EVENTUS LITIS. ADOCAO 'IN **DECISAO** MONOCRATICA REFORMADA. [...] - IV - É que a contratação de serviços pela nem sempre comporta o procedimento licitatório, ou seja, existem Administração Pública situações práticas e corriqueiras em que a licitação é dispensada ou mesmo inexigível. V -Inexistindo, pois, padrões objetivos para se qualificar ou desqualificar a comprovada especialização dos agravantes para o efetivo exercício da assessoria jurídica então contratada, viabilizando, assim, uma eventual competição no caso, a legitimidade da não exigência de licitação deve repousar no critério subjetivo da autoridade administrativa contratante e na presunção de confiabilidade que merece impregnar os seus atos." (Processo n. 200703359791, 4ª Câmara Cível, TJGO).

"DUPLO GRAU DE JURISDICAO E APELACAO CIVEL. EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. EMBARGOS A EXECUCAO. TITULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE SERVICO DE ADVOCACIA E ASSESSORIA. INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO. LIQUIDEZ DO TITULO. EXCESSO DE EXECUCAO NAO COMPROVADA. [...] - 2 – É possível a contratação de empresa que atua na área jurídica especializada, complexidade do objeto contratual, devidamente justificados (Resolução n. 32/05 do Tribunal de Contas dos Municípios)." (Processo n. 200804935011, 4ª Câmara Cível, TJGO).;

- I) O Supremo Tribunal Federal no julgamento dos autos nº HC 86198/PR, Relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, decidiu que "...1. A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia. 2. Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações ética e legais da profissão (L. 8.906/94, art 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7º)."
- J) O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) editou a súmula nº 04/2012/COP sobre a inexigibilidade de procedimento licitatório para a contratação de serviços advocatícios por parte da Administração Pública;
- K) o princípio da economicidade, a inviabilidade de competição em virtude da grande experiência e qualidade do serviço e a necessidade administrativa, com fundamento no Julgado nº. 003/06 do Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios, no julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e no do Supremo Tribunal Federal;
- L) que a proposta apresentada pelo Escritório de Advocacia Anselmo e Advogados Associados S/S corresponde ao preço médio de mercado e encontra-se abaixo do valor cobrado por outros profissionais da área que possuem a sua experiência e sua especialização na área pública, o que torna inviável a competição;

ASSIM, essa Procuradoria, com fundamento no princípio da economicidade, com fundamento nos Acórdão AC nº 01700/2011 (Relator: Cons. Paulo Rodrigues), Acórdão AC nº 08346/2010 (Relatora: Conselheira Maria Teresa F. Garrido), Acórdão AC nº 03187/2010 (Relator: Cons. Subst. Francisco José Ramos), Acórdão AC nº 06309/2010 (Relator: Cons. Sebastião Monteiro), Acórdão AC nº 04704/2010 (Relator: Cons. Paulo Ortegal) e no Julgado nº 003/06 do Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios, no entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás nos autos nº 200703359791 e nº 200804935011, no do Supremo Tribunal Federal no julgamento dos autos nº HC 86198/PR e, em virtude de seu sócio representante ser profissional com notória especialização na área pública, entendo que a Câmara Municipal de Aporé, Estado de Goiás pode contratar tal empresa de



CNPJ: 24.858.391/0001-48 Fone/Fax: (064) 3644 1326

> www.apore.legislativo.go.gov.br camaramunicipal.apore@hotmail.com

advocacia, mediante a decretação da inexigibilidade de licitação, por ser inviável a competição.

Este é o parecer!

Aporé/GO, 03 de janeiro de 2018.

oz 201
Gestao 201
Gestao 201
Camara Municipal de Apore



Fone/Fax: (064) 3644 1326 **CNPJ: 24.858.391/0001-48**

www.apore.legislativo.go.gov.br camaramunicipal.apore@hotmail.com

DECISÃO

Assunto: Contratação de Serviços de Assessoria Jurídica especializada à Câmara Municipal de Aporé, Estado de Goiás, em assuntos de natureza jurídica e administrativa de interesse do Poder Legislativo Municipal; acompanhar processos administrativos de quaisquer proposições em tramitação; elaborar pareceres; elaborar projeto de lei; prestar acompanhamentos e assessoramento jurídico de todos os atos do Presidente da Câmara; dar suporte jurídico em reuniões mediante prévia solicitação do Presidente; emitir parecer prévio sobre a legalidade e a conveniência dos documentos a serem assinados pelo Presidente; deslocar e/ou acompanhar o Presidente em viagens à capital do Estado ou a outras Cidades em que for solicitado pelo Presidente havendo interesse da Câmara Municipal; propor e acompanhar ações judiciais de interesse da Câmara Municipal, assim como defendê-la nas contrárias; prestar assessoria aos atos das comissões permanentes, e; promover junto com o corpo técnico da Câmara a correta interpretação do Regimento Interno da Câmara Municipal de Aporé e da Lei Orgânica do Município de Aporé, quando solicitado pelo Presidente.

Acato, na íntegra, o Parecer da Procuradoria da Câmara Municipal no sentido de se efetivar a contratação da empresa ANSELMO E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 09369583/0001-05 e registro na OAB/GO sob o nº 820 para os serviços jurídicos especializados elencados na proposta apresentada.

Assim, determino a contratação do acima citado Escritório de Advocacia para prestação de serviços até o dia 31 de dezembro de 2018, por meio de inexigibilidade do processo licitatório, elaborando-se, com urgência, o TERMO DE INEXIGÍBILIDADE DE LICITAÇÃO, bem como, elaboração e assinatura do respectivo contrato de prestação de serviços jurídicos especializados, providenciando-se as devidas publicações.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Aporé/GO, em 03 de Janeiro de 2018.

PAULO ROGÉRIO GONDIM DA SILVA Presidente da Câmara



Fone/Fax: (064) 3644 1326 **CNPJ: 24.858.391/0001-48**

www.apore.legislativo.go.gov.br camaramunicipal.apore@hotmail.com

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001 / 2018, DE 03 DE JANEIRO DE 2018.

"Declara inexigível de licitação a contratação de Serviços Jurídicos Especializados com a empresa ANSELMO E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S".

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE APORÉ, Estado de Goiás, no uso da competência que lhe é outorgada por Lei e, especialmente com base no *caput* do art. 25, da Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, tendo em vista a necessidade da contratação de profissional experiente e capacitado para prestação de serviços de Assessoria Jurídica Especializada ao Poder Legislativo Municipal,

CONSIDERANDO QUE:

- A) O Escritório de Advocacia Anselmo e Advogados Associados S/S, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 09369583/0001-05 e registro na OAB/GO sob o nº 820, é uma empresa que tem como sócio, profissional de notória especialização no patrocínio de assessoria jurídica especializada;
- B) Depreende-se da documentação apresentada que, há vários anos vem prestando seus serviços na Câmara Municipal e Prefeitura Municipal de Caçu/GO, e Câmara Municipal de Aporé/GO, tendo demonstrado ótimo desempenho, idoneidade e grande presteza no trato da coisa pública;
- C) Seu sócio/representante possui competência, experiência e especialização na área pública, tendo curso de Especialização em Direito Administrativo;
- D) Devido à natureza dos serviços os mesmos só podem ser executados por profissional habilitado, de notória especialização e de plena confiança do administrador da coisa pública;
- E) Serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica ou através de cursos de pós-graduação;
- F) Jurisprudência do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás tem entendimento consolidado no sentido de aprovar a contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, para serviços de assessoria jurídica, a exemplo do Acórdão AC nº 01700/2011 (Relator: Cons. Paulo Rodrigues), Acórdão AC nº 08346/2010 (Relatora: Conselheira Maria Teresa F. Garrido), Acórdão AC nº 03187/2010 (Relator: Cons. Subst. Francisco José Ramos), Acórdão AC nº 06309/2010 (Relator: Cons. Sebastião Monteiro), Acórdão AC nº 04704/2010 (Relator: Cons. Paulo Ortegal), dentre outros;
- G) O Tribunal de Contas dos Municípios editou o Julgado nº 003/06, por meio do qual, prevê a possibilidade de contratação de assessoria e consultoria jurídica, mediante inexigibilidade de licitação, fundada na inviabilidade de competição nos termos do *caput* do art. 25 da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, observados os princípios da economicidade e os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
- H) O entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, exarado nos seguintes julgados:



Fone/Fax: (064) 3644 1326 **CNPJ: 24.858.391/0001-48**

www.apore.legislativo.go.gov.br camaramunicipal.apore@hotmail.com

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACAO CIVIL PUBLICA. CONTRATACAO DE ESCRITORIOS E ADVOCATICIA PELO PODER PUBLICO MUNICIPAL, SEM PREVIO PROCESSO LICITATORIO. ANTECIPACAO DE TUTELA. BLOQUEIO DE BENS E RECURSOS DOS AGRAVANTES. AUSENCIA DE UM DOS AGRAVANTES. AUSENCIA DE UM DOS REQUESITOS INDISPENSAVEIS PARA A ADOCAO 'IN INITIO LITIS' DESSA ENERGIA MEDIDA. RECURSO SECUNDUM EVENTUS LITIS. DECISAO MONOCRATICA REFORMADA. [...] - IV - É que a contratação de serviços pela Administração Pública nem sempre comporta o procedimento licitatório, ou seja, existem situações práticas e corriqueiras em que a licitação é dispensada ou mesmo inexigível. V - Inexistindo, pois, padrões objetivos para se qualificar ou desqualificar a comprovada especialização dos agravantes para o efetivo exercício da assessoria jurídica então contratada, viabilizando, assim, uma eventual competição no caso, a legitimidade da não exigência de licitação deve repousar no critério subjetivo da autoridade administrativa contratante e na presunção de confiabilidade que merece impregnar os seus atos." (Processo n. 200703359791, 4ª Câmara Cível, TJGO).

"DUPLO GRAU DE JURISDICAO E APELACAO CIVEL. EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. EMBARGOS A EXECUCAO. TITULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE SERVICO DE ADVOCACIA E ASSESSORIA. INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO. LIQUIDEZ DO TITULO. EXCESSO DE EXECUCAO NAO COMPROVADA. [...] - 2 – É possível a contratação de empresa que atua na área jurídica especializada, sem a exigibilidade de licitação do poder público, nos casos de alta complexidade do objeto contratual, devidamente justificados (Resolução n. 32/05 do Tribunal de Contas dos Municípios)." (Processo n. 200804935011, 4ª Câmara Cível, TJGO)."

- I) O Supremo Tribunal Federal no julgamento dos autos nº HC 86198/PR, Relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, decidiu que "...1. A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia. 2. Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações ética e legais que da profissão (L. 8.906/94, art 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7º)."
- J) O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) editou a súmula nº 04/2012/COP sobre a inexigibilidade de procedimento licitatório para a contratação de serviços advocatícios por parte da Administração Pública;
- K) O princípio da economicidade, a inviabilidade de competição em virtude da grande experiência e qualidade do serviço e a necessidade administrativa, com fundamento no Julgado nº 003/06 do Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios, no julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e no do Supremo Tribunal Federal;
- L) Que a proposta apresentada pelo Escritório de Advocacia Anselmo e Advogados Associados S/A, corresponde ao preço médio de mercado e encontra-se abaixo do valor cobrado por outros profissionais e empresas da área que possuem as suas experiências e suas especializações na área pública, o que torna inviável a competição;
- M) O parecer técnico da Procuradoria da Câmara, o princípio da economicidade, a inviabilidade de competição e a necessidade administrativa, com fundamento nos Acórdão AC nº 01700/2011 (Relator: Cons. Paulo Rodrigues), Acórdão AC nº 08346/2010 (Relatora: Conselheira Maria Teresa F. Garrido), Acórdão AC nº 03187/2010 (Relator: Cons. Subst. Francisco José Ramos), Acórdão AC nº 06309/2010 (Relator: Cons. Sebastião Monteiro), Acórdão AC nº 04704/2010 (Relator: Cons. Paulo Ortegal) e no Julgado nº 003/06 do Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios, no entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, nos autos nº 200703359791 e nº 200804935011, e no do Supremo Tribunal Federal no julgamento dos autos nº HC 86198/PR.



Fone/Fax: (064) 3644 1326 **CNPJ: 24.858.391/0001-48**

www.apore.legislativo.go.gov.br camaramunicipal.apore@hotmail.com

Notadamente, o rol de considerandos acima permitem-nos inferir que não só a habilitação legal, mas também o conhecimento técnico para o desempenho do serviço e o grau de confiabilidade são fatores insuscetíveis de submissão a julgamento objetivo, e, por isso mesmo, **inviabilizadores de qualquer competição**. Portanto, inexistindo a possibilidade de confrontação da proposta, a realização do certame constituir-se-ia em uma farsa, não atendendo, sua realização, ao próprio instituto da licitação. Como afirma Celso Antônio de Melo, "só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais".

DECLARA:

- **1** É inexigível de licitação a contratação dos Serviços Jurídicos Especializados para Assessoramento à Câmara Municipal de Aporé, Estado de Goiás com o Escritório de Advocacia Anselmo e Advogados Associados S/S, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 09369583/0001-05 e registro na OAB/GO sob o nº 820, até o dia 31 de dezembro de 2018, nos termos do *caput* do art. 25 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.
- **2** Este Termo de Inexigibilidade entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Aporé/GO, em 03 de janeiro de 2018.

PAULO ROGÉRIO GONDIM DA SILVA
Presidente da Câmara



Fone/Fax: (064) 3644 1326 **CNPJ: 24.858.391/0001-48**

www.apore.legislativo.go.gov.br camaramunicipal.apore@hotmail.com

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS ESPECIALIZADOS №001/2018.

"Que entre si celebram a CÂMARA MUNICIPAL DE APORÉ, Estado de Goiás e o Escritório ANSELMO E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S".

I – PREÂMBULO

1.1 — A CÂMARA MUNICIPAL DE APORÉ, Estado de Goiás, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF nº 24.858.391/0001-48, com sede à Rua Maria Nogueira Sales, Quadra 03, Lote 12, nº 51, Bairro Nosso Senhor dos Passos, Aporé/GO, representado por seu titular legal, o Presidente, **PAULO ROGÉRIO GONDIM DA SILVA**, brasileiro, casado, pecuarista, CI-RG nº 001.851.728 SSP/MS e CPF/MF nº 975.617.621-00, residente e domiciliado à Rua Leonel Franco de oliveira, nº 932, Parque HP, Aporé-GO, doravante denominada CONTRATANTE;

1.2 – A empresa **ANSELMO E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**, inscrita no CNPJ sob nº 09369583/0001-05, com registro na OAB/GO sob o nº 820, estabelecida à Rua João Batista Gama, nº 455, Centro, Caçu, Estado de Goiás, neste ato representada, por seu sócio ATANAEL ANSELMO DE SOUSA, brasileiro, separado judicialmente, advogado, inscrito na OAB-GO sob o nº 16.226 e no CPF/MF sob nº 385.774.611-49, CI-RG nº 2395069-8027412 DGPC-GO, residente e domiciliado na Cidade de Caçu/GO, na Rua Manoel Carneiro Guimarães, nº 951, Bairro Morada dos Sonhos, doravante denominada CONTRATADA.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1 – O presente contrato decorre do Termo de Inexigibilidade de Licitação nº 001/2018, de 03 de janeiro de 2018, na forma do art. 25, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993;

III - DO LOCAL E DATA

3.1 – Lavrado e assinado no dia três de janeiro do ano de dois mil e dezoito (03/01/2018), na sede da CÂMARA MUNICIPAL DE APORÉ, Estado de Goiás.

IV - CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

4.1 – O objeto deste contrato é a prestação de Serviços de Assessoria Jurídica especializada à Câmara Municipal de Aporé, Estado de Goiás, em assuntos de natureza jurídica e administrativa de interesse do Poder Legislativo Municipal; acompanhar processos administrativos de quaisquer proposições em tramitação; elaborar pareceres; elaborar projeto de lei; prestar acompanhamentos e assessoramento jurídico de todos os atos do Presidente da Câmara; dar suporte jurídico em reuniões mediante prévia solicitação do Presidente; emitir parecer prévio sobre a legalidade e a conveniência dos documentos a serem assinados pelo Presidente; deslocar e/ou acompanhar o Presidente em viagens à capital do Estado ou a outras Cidades em que for solicitado pelo Presidente havendo



Fone/Fax: (064) 3644 1326 **CNPJ: 24.858.391/0001-48**

www.apore.legislativo.go.gov.br camaramunicipal.apore@hotmail.com

interesse da Câmara Municipal; propor e acompanhar ações judiciais de interesse da Câmara Municipal, assim como defendê-la nas contrárias; prestar assessoria aos atos das comissões permanentes, e; promover junto com o corpo técnico da Câmara a correta interpretação do Regimento Interno da Câmara Municipal de Aporé e da Lei Orgânica do Município de Aporé, quando solicitado pelo Presidente, até 31 de dezembro de 2018.

V- CLÁUSULA SEGUNDA - DO PREÇO E VENCIMENTO

5.1 – a importância global dos serviços é de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), a ser paga em 12 (doze) parcelas mensais, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) cada, até o dia 30 (trinta) de cada mês.

VI— CLÁUSULA TERCEIRA — DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

6.1 – A CONTRATANTE pagará à CONTRATADA na forma estabelecida no presente contrato, mediante apresentação das notas fiscais respectivas.
6.2 – O pagamento será efetuado pela TESOURARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE APORÉ, mediante os documentos inerentes.

VII – CLAUSULA QUARTA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA

- 7.1 Os serviços constantes do objeto deste contrato serão prestados de 03 de janeiro a 31 de dezembro de dois mil e dezoito (2018).
- 7.2 O presente contrato poderá ter o seu prazo de vigência prorrogado, mediante assinatura de Termo Aditivo.

VIII – CLAUSULA QUINTA – DOS RECURSOS

8.1 – O objeto deste Instrumento terá seus custos cobertos com os recursos provenientes da Dotação Orçamentária 3.1.90.34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratação de Terceiros.

IX - CLAUSULA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES PENALIDADES E MULTAS

9.1 – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

- 9.1.1 Efetuar os pagamentos na forma e condições contratadas.
- 9.1.2 Arcar com as despesas de locomoção, combustível, hospedagens, alimentação, fotocópias, estacionamentos e pedágios em viagens a serviço da CONTRATANTE, custeando-as ou reembolsando-as mediante apresentação dos comprovantes fiscais das despesas realizadas.

9.2 – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- 9.2.1 Prestar os serviços na forma proposta e aqui contratada.
- 9.3 Fica estipulada a multa de 2% (dois por cento), sobre o valor do contrato, para a parte que descumprir quaisquer das cláusulas do mesmo.



Fone/Fax: (064) 3644 1326 **CNPJ: 24.858.391/0001-48**

www.apore.legislativo.go.gov.br camaramunicipal.apore@hotmail.com

X – CLAUSULA SÉTIMA – DA RESCISÃO

10.1 – A CONTRATANTE poderá declarar rescindido o presente contrato, por motivo de:

10.1.1 – A CONTRATADA não cumprir as disposições contratuais;

10.1.2 – Dissolução da sociedade ou falecimento dos proprietários ou

responsáveis;

10.1.3 – Decretação de falência da Empresa ou a instauração de insolvência civil dos proprietários;

10.1.4 – Razões de interesse público de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e homologadas pelo Presidente da Câmara;

10.2 – A CONTRATADA poderá declarar rescindido o presente contrato

por motivo de:

10.2.1 – Atraso no pagamento das faturas;

10.3 – O Contrato poderá ser rescindido por acordo da partes.

XI - CLAUSULA OITAVA - DA ALTERAÇÃO

CONTRATUAL

11.1 – O presente contrato poderá ser alterado unilateralmente pela CONTRATANTE, ou por acordo, na forma da Lei;

11.1.2 – As alterações serão processadas através de Termo Aditivo;

11.1.3 – O valor do presente contrato poderá ser corrigido, após um ano de vigência, na hipótese de ter seu prazo de vigência prorrogado por meio de Termo Aditivo.

XII – CLAUSULA NONA– DA FISCALIZAÇÃO

12.1 – A fiscalização dos serviços ficará a cargo da Secretária Geral da Câmara Municipal de Aporé/GO.

XIII – CLAUSULA DÉCIMA – DA INADIMPLÊNCIA FISCAL

13.1 – Aplica-se no caso de inadimplência da CONTRATADA, com referência aos encargos sociais, fiscais e comerciais o disposto no artigo 71, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1.993.

XIV – CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA CESSÃO DOS DIREITOS PATRIMONIAIS

14.1 – A assinatura do presente contrato obriga a CONTRATADA a ceder à CONTRATANTE todos os dados e informações inerentes aos serviços, podendo esta deles se utilizar livremente, de conformidade com o disposto no art. 111, da Lei Federal nº 8.666/93.

XV – CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO



Fone/Fax: (064) 3644 1326 **CNPJ: 24.858.391/0001-48**

www.apore.legislativo.go.gov.br camaramunicipal.apore@hotmail.com

15.1 – Fica eleito o foro da Comarca de Aporé, Estado de Goiás, para dirimir as causas resultantes deste instrumento.

15.2 – As partes declaram estar de pleno acordo com as condições do contrato, firmando-o em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas que abaixo se identificam e assinam.

Aporé/GO, 03 de janeiro de 2018.

PAULO ROGÉRIO GONDIM DA SILVA Presidente da Câmara

ANSELMO E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S Atanael Anselmo de Sousa – Sócio / Administrador

NOME: CPF:		NOME CPF:
	Aliaich	
Cainara.		

TESTEMUNHAS: